



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT  
(2012/0188704-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE PETIÇÃO EM EXPEDIENTE AVULSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe os arts. 14, III e 17, VII, ambos do CPC.

2. Esta Corte já determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados Do Brasil para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o causídico, ante seu manifesto abuso do direito de expressão por razões recursais vazias e inconsistentes.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com determinação de imediato arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT  
(2012/0188704-1)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de em agravo regimental em embargos de declaração opostos em expediente avulso, contra decisão assim ementada (fls. 16/17, e-STJ-expediente avulso):

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE PETIÇÃO EM EXPEDIENTE AVULSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PEDIDO INDEFERIDO."*

A Segunda Turma determinou a baixa dos autos com a devida certificação do trânsito em julgado, nos termos seguintes (fl. 580/584, e-STJ-grifo nosso):

*"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS MANIFESTAMENTE INEXISTENTES E INTEMPESTIVOS. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CABIMENTO."*

*1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.*

*2. O acórdão ora embargado não foi conhecido ante sua manifesta intempestividade, argumento aliás despercebido pelo ora embargante, que parece não ter compreendido o teor do julgado que busca reformar.*

*4. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstração de eventual vício ou teratologia.*

5. É ônus das partes buscar a solução da lide em vez de abarrotar o Judiciário com recursos desnecessários, infundados e nitidamente inadmissíveis. A sociedade está à espera da rápida, justa e eficiente prestação jurisdicional, muitas vezes obstada pelo número de recursos protelatórios ou manifestamente incabíveis.

***Embargos de declaração rejeitados, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem, independente da publicação deste acórdão ou de eventual interposição de qualquer recurso, devendo ser certificado o seu trânsito em julgado."***

Nas razões recursais dispostas aduz que "A irresignação da ora agravante é oportuna, visto que a decisão causa danosos efeitos não somente a litigante nos fólios processuais em testilha, mas, também - e aqui reside o maior perigo que advém dos efeitos das palavras registradas -, à própria credibilidade que pertence a esta Superior Corte." (fls. 22, e-STJ-expediente avulso)

Explica que "Na presente situação, não se almejou novo estudo dos elementos fático-probatórios, mas sim a valoração dos argumentos expendidos pelos ora agravante em sede de Recurso Especial, vez que o órgão julgador "a quo" não procedeu à análise pormenorizada dos mesmos, proferindo decisão lacônica." (fls. 26, e-STJ-expediente avulso)

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.288 - MT  
(2012/0188704-1)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS MEDIANTE PETIÇÃO EM EXPEDIENTE AVULSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe os arts. 14, III e 17, VII, ambos do CPC.

2. Esta Corte já determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados Do Brasil para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o causídico, ante seu manifesto abuso do direito de expressão por razões recursais vazias e inconsistentes.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com determinação de imediato arquivamento dos autos.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

A agravante vem obstaculizando o término do recurso neste Tribunal por intermédio de numerosos e sucessivos recursos, em decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fls. 323/331, e-STJ):

*"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART. 5º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. PRAZO PARA JUNTADA DA PETIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CUMPRIMENTO. CAUSA DE INADMISSÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REQUISITOS OBSERVADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os inúmeros obstáculos processuais ocasionados pelo ora recorrente, com o objetivo de esquivar-se do cumprimento de decisão transitada em julgado, caracteriza, a toda evidência, litigância de má-fé, consoante dispõe os arts. 14, III e 17, VII, ambos do CPC.

No mesmo sentido:

*"QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO, EM PETIÇÃO AVULSA, CONTRA ACÓRDÃO QUE, REJEITANDO QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DIANTE DA CONDUTA PROCESSUAL ABUSIVA DO EMBARGANTE, DETERMINOU A IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E A BAIXA INCONTINENTI DOS AUTOS À ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. QUINTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA.*

*Evidente o descabimento dos presentes Embargos de Declaração, em que o Embargante busca discutir o mérito de Acórdão que, diante da conduta processual abusiva do Embargante, consistente em sucessivamente embargar e em arguir a suspeição de numerosos Ministros da Corte, todas, por unanimidade, rejeitadas.*

*"A utilização dos embargos declaratórios com a finalidade ilícita e manifesta de adiar a efetividade de decisão proferida pelo Tribunal, em aberta tentativa de fraude processual, enseja o não conhecimento desses embargos e a concessão excepcional de eficácia imediata àquela decisão, independentemente de seu trânsito em julgado" (STF-Pleno, RE 179.602-6-EDcl-EDcl-EDcl, Min. MOREIRA ALVES, j. 7.12.95, DJU 8.9.00). No mesmo sentido: "Embargos de Declarações.*

*Alegações de grosseira impertinência, a evidenciar o intuito protelatório: determinação do imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação do Acórdão e de eventual interposição de novos Embargos de Declaração ou qualquer outro recurso" (STF-1ª T., AI 1560.266-AgRg-EDcl-EDcl. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 16.5.00, DJU 16.6.00). Ainda: STF-RT 832/165; STJ-5ª T., REsp 731.024-AgRg-EDcl.-EDcl-EDecl-EDecl-EDecl, Min. GILSON DIPP, j. 16.10.10, DJ 22.11.10) - Cf. THEOTÔNIO NEGRÃO, "CPC", 43ª ed., 2011, p. 692, art. 535, 1ª nota).*

*Tratando-se de Embargos de Declaração interpostos por intermédio de petição avulsa, após a certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos, ante o insucesso de numerosos Embargos*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de Declaração, patente a inadmissibilidade da pretensão processual ora formulada, de modo que se determina o envio imediato do expediente avulso à Comarca de origem, para, em atenção ao princípio da documentação dos atos processuais, apensamento aos autos.*

*Embargos de Declaração rejeitados, com determinação (n. 3, supra)."*

(EDcl no Ag 563.492/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

Esta Corte já determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados Do Brasil para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o causídico, ante seu manifesto abuso do direito de expressão por razões recursais vazias e inconsistentes.

Neste sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**I - O ora agravante, devidamente assistido por seus advogados, tem, de forma temerária, interposto, neste e em diversos outros feitos em trâmite nesta Corte, um elevado número de recursos e incidentes processuais sem quaisquer fundamentos legais, todos relacionados ao mesmo processo no Tribunal de origem, configurando, assim, nítido abuso do poder de recorrer.**

**II - Esta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem na Exceção de Suspeição 80/DF, na Sessão de Julgamento ocorrida em 28.6.2012, conforme Ata de Julgamento publicada no DJe 21.8.2012, indeferiu liminarmente todos os pedidos nela contidos, reconheceu o abuso do direito de expressão do patrono do recorrente, por proferir acusações vazias e inconsistentes acerca da conduta dos magistrados integrantes desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados Do Brasil, Seção de Goiás, para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o (s) causídico (s) em questão.**

**III - A interposição descabida e desmedida de supervenientes recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar abuso do direito de recorrer, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional dessa Corte Superior.**

**IV - Agravo interno desprovido, com imposição da multa**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prevista no art. 557, § 2º, do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com a determinação de imediato arquivamento dos autos."*

(AgRg no AgRg no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 775.257/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 1º/2/2013)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JULGAMENTO PELA CORTE ESPECIAL. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. APLICAÇÃO DE MULTA. IMEDIATO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - O ora agravante, devidamente assistido por seus advogados, tem, de forma temerária, interposto, neste e em diversos outros feitos em trâmite nesta Corte, um elevado número de recursos e incidentes processuais sem quaisquer fundamentos legais, todos relacionados ao mesmo processo no Tribunal de origem, configurando, assim, nítido abuso do poder de recorrer.*

*II - Esta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Questão de Ordem na Exceção de Suspeição 80/DF, na Sessão de Julgamento ocorrida em 28.6.2012, conforme Ata de Julgamento publicada no DJe 21.8.2012, indeferiu liminarmente todos os pedidos nela contidos, reconheceu o abuso do direito de expressão do patrono do recorrente, por proferir acusações vazias e inconsistentes acerca da conduta dos magistrados integrantes desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e determinou que se oficiasse à Ordem dos Advogados Do Brasil, Seção de Goiás, para a adoção de possíveis medidas no campo ético-profissional contra o (s) causídico (s) em questão.*

*III - A interposição descabida e desmedida de supervenientes recursos (ou outro remédio processual) acaba por configurar abuso do direito de recorrer, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional dessa Corte Superior.*

*IV - Agravo interno desprovido, com imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, com a determinação de imediato arquivamento dos autos."*

(AgRg no ARE no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 603.448/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando a interposição de qualquer outro recurso



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

condicionada ao depósito do respectivo valor e determino oficie-se à Ordem dos Advogado do Brasil, seccional de Mato Grosso, para os procedimentos cabíveis.

Determino, ainda, o imediato arquivamento do presente expediente avulso.

É como penso. É como voto

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0188704-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no AREsp 228.288 / MT**

Números Origem: 105112011 287692012 3171999 34989 57665 576652012 870332011

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JUÇARA SERAFIM DA SILVA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : LEONARDO RANDAZZO NETO  
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ULINDINEI ARAÚJO BARBOSA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.